



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 730, DE 2015

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, consideram-se crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet aquelas condutas previstas em normas incriminadoras em que o meio de execução ou de consumação seja realizado por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no *caput* serão somente aquelas relativas à qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para as demais informações cadastrais não constantes do § 1º, deverá ser apresentada representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não será permitida a requisição de que trata o *caput* quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Art. 3º É vedado o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, que tenham relação com as

informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidas em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades requisitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 4º Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso às diligências documentadas pelo advogado do investigado mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Art. 5º A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

Art. 6º Os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a determinações judiciais ou a requisições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deverão se adaptar ao disposto no presente artigo no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atentados e crimes praticados através da internet se multiplicam vertiginosamente no Brasil e no mundo, exigindo legislação aplicável e necessária à repressão desses crimes, sem prejuízo da liberdade de acesso e uso democrático e livre do conteúdo existente na rede mundial de computadores.

A internet, pela própria característica essencialmente difusa e amplamente aberta que apresenta, acaba por diversas vezes se tornando instrumento de abusos, violações e atentados que podem causar grave instabilidade social e econômica, principalmente diante da informatização cada vez maior das instituições públicas e dos relacionamentos humanos cada vez mais dependerem do acesso à internet.

Sem uma legislação adequada que defina meios e instrumentos de investigação a crimes praticados através do uso e conexão à internet, a coletividade e o Estado encontram-se absolutamente vulneráveis.

O presente projeto busca preencher uma grave e séria lacuna em nossa ordem jurídica, evitando sérios prejuízos à coletividade e à proteção aos direitos fundamentais dos

cidadãos, cada vez mais atingidos pela multiplicação de crimes praticados através da rede mundial de computadores.

Esta proposta legislativa procura fortalecer a missão do Estado através de seu aparato de persecução penal em coibir e apurar as crescentes infrações penais praticadas através do mau uso da internet, fenômeno cada vez mais corriqueiro e comum atualmente em nosso País. A falta de responsabilização criminal ou mesmo cível de seus autores ocorre principalmente pela ausência de instrumentos legais que dotem as autoridades responsáveis pela investigação (delegado de polícia e Ministério Público) de meios condizentes com o dinamismo inerente à rede mundial de computadores, permitindo que sejam investigados crimes nela praticados que causam sérios danos a direitos de personalidade de um número indefinido de pessoas.

A utilização abusiva e muitas vezes criminosa por usuários mal intencionados e que promovam ofensas legais de toda ordem não é atualmente abarcada por instrumentos legais que possibilitem às autoridades do Poder Público ou ao ofendido identificar os responsáveis por ilícitos praticados no mundo virtual.

A revolução que a internet possibilitou no fluxo de comunicações e intercâmbio de ideias e conhecimento não corresponde ao uso abusivo e ofensivo do espaço virtual para ações criminosas, as quais prejudicam o espírito democrático e de livre manifestação do pensamento que norteia a rede mundial de computadores.

A internet não pode ser um escudo de proteção para criminosos de qualquer matiz, sendo necessário dotar as autoridades responsáveis pela investigação de instrumentos que possibilitem a identificação dos responsáveis pela postagem, comunicação, propagação, comentários ou informação que ofenda direitos de outrem e viole o ordenamento jurídico.

Todos os países com regime democrático avançado, como os Estados Unidos da América, Itália, Grã Bretanha, regulamentam o uso da internet fornecendo instrumentos ao cidadão e às autoridades para se buscar o clamor de justiça, através de prerrogativas conferidas às autoridades estatais para que apurem ilícitos penais com meios adequados e legalmente legítimos.

O presente projeto visa cumprir essa finalidade, possibilitando ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público que requisitar, quando houver indícios de prática de crimes, informações cadastrais do responsável pela mensagem que indique ser de conteúdo criminoso junto ao provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo, através do endereço de protocolo de internet (IP).

A identificação do responsável pelo acesso não autorizado a computador de uso ou propriedade de instituições estatais, bem como daquele que promove a informação, comunicação, propagação ou postagem da mensagem investigada será de fundamental importância para uma investigação imparcial, técnica e que possibilite ao Poder Judiciário a aplicação do direito ao caso concreto da forma mais justa e racional.

Atualmente há enorme dificuldade em se cumprir determinações judiciais perante empresas que atuem como provedoras de conexão e de aplicações de internet do exterior que não mantenham o funcionamento de departamentos técnicos em suas

representações no Brasil, afetando gravemente a soberania nacional e a aplicação célere da legislação de nosso País. As situações mais comuns ocorrem nos casos de apurações que envolvam contas com *domínio.com*, de empresas como *hotmail* e *gmail*, as quais alegam ser necessário remeter ao exterior (EUA) a ordem judicial para finalmente se efetivar a interceptação e apuração dos dados telemáticos, tornando até inócua o propósito da Lei 9296/96.

Para acabar com esta grave lacuna, este projeto busca exigir que os provedores de conexão e de aplicações de internet que exerçam atividades para qualquer fim previsto nesta Lei mantenham departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a requisições judiciais e às requisições de delegados de polícia e do Ministério Público, com a finalidade de se identificar os responsáveis por mensagens de cunho criminoso, adequando, portanto, nosso ordenamento jurídico ao que dispõe legislações similares em países como Estados Unidos da América e Grã-Bretanha.

Com o objetivo de se assegurar o máximo de segurança jurídica e diante da importância de se adotar limites legais claros quanto às autoridades que poderão exercer o poder de requisição de providências junto aos provedores e empresas de aplicação de internet, em face da importância de se assegurar a máxima liberdade de transmissão de ideias e de criatividade que marca a internet, propomos exigir que as autoridades requerentes detentoras das informações obtidas nos registros de conexão e de acesso à internet sejam responsáveis pelo seu sigilo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Este projeto não trata de interceptações de comunicações em fluxos telemáticos, devidamente abarcado pela Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo-se à obtenção pelo delegado de polícia e Ministério Público de informações cadastrais para identificação de autores de crimes praticados através de conexão e uso de internet, sendo ainda assegurado ao advogado do investigado, mediante requerimento fundamentado, acesso aos documentos e informações produzidos nas investigações relacionadas aos casos dispostos nesta proposta legislativa.

Além de garantir o respeito à ampla defesa do investigado, o presente projeto exige a total observância, pelas autoridades que atuam nas investigações, de todas as providências necessárias para assegurar a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - LEI DA ESCUTA TELEFONICA - 9296/96](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)